



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064736-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA. e FABIO TADEU BERALDES BISACCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5471

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064736-22.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

AGRAVADOS: FABIO TADEU BERALDES BISACCHI e OUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Pedido de arresto executivo (art. 830 do CPC) - Questão não suscitada em Primeiro Grau - Matéria que, assim, não foi alegada perante o DD. Juízo a quo, tampouco foi objeto da r. decisão agravada - Recurso de agravo de instrumento que objetiva conferir às partes o duplo grau de jurisdição - Não conhecimento do recurso nesse tocante - **MÉRITO RECURSAL** - Execução de título extrajudicial - **ARRESTO CAUTELAR** - Decisão agravada que indeferiu a medida requerida pelo exequente - Acerto - Ausência dos requisitos autorizadores (art. 300 do CPC) - Medida prematura e desproporcional - Inexistência, neste momento, de elementos que indiquem risco de insolvência, ocultação, dilapidação patrimonial ou situação semelhante em que se vislumbre a perspectiva de frustração da atividade satisfativa, com o intuito de lesar credores - Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fl. 104 dos autos relativos à ação de execução de título extrajudicial, pela qual a MMª. Juíza *a quo*, dentre outros, indeferiu o arresto cautelar pretendido pelo Banco exequente.

O exequente, em síntese, sustenta terem sido preenchidos os requisitos para o deferimento da medida, ressaltando, em tal linha, ter demonstrado a dilapidação patrimonial promovida pelos executados. De outra parte, alega ser cabível, de igual forma, o arresto executivo. Requer, nesses termos, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado apenas em seu efeito devolutivo e com dispensa das informações (fls. 565/566); sem contraminuta.

É o relatório.

Antes de mais nada, tem-se que o recurso é inadmissível e não comporta conhecimento em relação à pretensão de deferimento do arresto executivo, com

fulcro no art. 830 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em suma, o agravante sequer aventou tal questão em Primeiro Grau, mas apenas a este Juízo *ad quem*. Dessa forma, a matéria não foi objeto da r. decisão agravada, de modo que incabível a sua apreciação por esta C. Câmara julgadora. Do contrário, evidentemente, haveria supressão de instância; insista-se que a questão deve ser suscitada e examinada, primeiramente, em Primeiro Grau.

Aliás, há de se registrar que, quando proferida a r. decisão agravada, nem sequer havia sido realizada qualquer tentativa de citação - no próprio r. *decisum* recorrido, foi determinada a primeira diligência em tal sentido.

Anote-se que o manejo do recurso de agravo de instrumento objetiva conferir às partes o duplo grau de jurisdição, com a reapreciação de decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático, em Primeiro grau.

Ainda, sobre o tema do princípio do duplo grau de jurisdição, ensina a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco:

“O primeiro reflexo prático do princípio do duplo grau de jurisdição consiste no veto às avocações, que nos processos administrativos se admitem: como é inerente à garantia constitucional do juiz natural, todas as causas se propõem exclusivamente perante o juiz que seja competente segundo os ditames da Constituição ou da lei, sendo excluída qualquer alteração dessas regras mesmo pelos mais elevados tribunais do país (supra, nn. 80-81). Só se tem acesso aos tribunais quando, proferida a decisão pelo órgão competente, houver recurso da parte salvo os casos de competência originária ou de remessa oficial (art. 475), que são excepcionais e também decorrem sempre do direito dispositivo. Fora disso, o julgamento feito com supressão de grau jurisdicional é infringente às próprias normas sobre competência e à garantia do juiz natural”. (Instituições de Direito Processual Civil. 1ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, volume I, págs. 238/239).

A esse respeito, citem-se recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS DE IMÓVEIS. Pretensão de reconhecimento de impenhorabilidade e de excesso de execução. Questões não suscitadas e, via de consequência, não decididas pelo d. Juízo de primeiro grau.

Impossibilidade de exame por esta C. Turma Julgadora. Necessidade de prévio exame em decisão fundamentada na esfera singular, sob pena de supressão de instância. Precedentes desta Turma julgadora. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2077708-92.2023.8.26.0000; Alexandre David Malfatti; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 24/04/2023 - grifei).

Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação à penhora. Pedido de reconhecimento de bem de família não apreciado pelo Juízo "a quo", não podendo ser apreciado nesta sede sob risco de supressão de instância. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2113164-06.2023.8.26.0000; Relator: Miguel Petroni Neto; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 15/08/2023 - grifei).

Desse modo, enfim, o agravo de instrumento não pode ser conhecido no referido capítulo.

Superado esse aspecto, no restante, o recurso não comporta provimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o art. 301 do mesmo Diploma Processual prevê que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

No tocante ao arresto cautelar de bens, entende-se que a sua concessão fica condicionada à existência de indícios de risco de insolvência, tentativa de dilapidação do patrimônio pelo devedor ou situação semelhante em que se vislumbre a perspectiva de frustração da atividade satisfativa.

Na espécie, não se observam presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

Com efeito, do mero negócio jurídico mencionado pelo Banco exequente (suposta dação em pagamento), por si só, não se pode extrair a alegada dilapidação patrimonial - considerando sobretudo que, insista-se, a parte executada, quando proferida a r. decisão agravada, sequer havia tido a oportunidade de se manifestar a esse

respeito.

Já os extratos bancários acostados às fls. 122/559 dos autos principais, além de terem sido apresentadas somente após a r. decisão agravada, demonstram apenas movimentação considerável de ativos financeiros, com diversas entradas e saídas. Aliás, o exequente nem sequer mencionou quais operações, exatamente, demonstrariam o esvaziamento da respectiva conta bancária.

O agravante, enfim, não apontou especificamente qual seria a conduta fraudulenta dos envolvidos que configuraria possível ocultação de bens ou, como visto, outra hipótese que colocaria em risco o resultado útil do processo.

Assim, na espécie, revela-se inviável, por ora, a concessão do arresto cautelar, sem prejuízo da nova análise do requerimento a partir da produção de novos elementos pelo Banco exequente sobre a questão.

A propósito, cite-se recentes precedentes desta C. 16^a Câmara em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO CAUTELAR. INCONFORMISMO DO REQUERENTE. INSUBSISTÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ausentes os requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto, porquanto não evidente a probabilidade do direito da parte exequente acerca da insolvência da sociedade empresária beneficiada com o suposto desvio patrimonial, a ensejar a necessidade do exercício do contraditório, revela-se prematuro o arresto. 2. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2293997-82.2024.8.26.0000; Relator: Celso Alves de Rezende; j. 09/01/2025 - grifei).

*Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - pretensão de **arresto cautelar de bens** - indeferimento - ausência dos requisitos legais - art. 300 do Código de Processo Civil - **muito embora haja a inadimplência, não há provas efetivas da ocorrência de dilapidação, ocultação patrimonial ou evasão no intuito de fraudar credores neste momento** - recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2255226-69.2023.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; j. 04/03/2024 - grifei).*

Agravo de instrumento. Contrato de consórcio. Demanda de rescisão contratual cumulada com pedidos indenizatórios por danos materiais e morais. Tutela de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgência. Pretensão de arresto cautelar e suspensão da obrigatoriedade de pagamento das mensalidades pertinentes. Impossibilidade. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar de arresto. Inexistência sequer de indícios de dilapidação patrimonial por parte da ré. Pretensão de suspensão liminar do pagamento das mensalidades. Agravante que firmou o negócio ciente das quantias envolvidas e da possibilidade de correção do valor das parcelas, não havendo que se falar em proibição de cobrança ou de vedação de eventual inscrição nos órgãos de inadimplentes. Recurso a que se nega provimento. (Agravado de Instrumento 2200417-66.2022.8.26.0000; Relator: Mauro Conti Machado; j. 05/12/2022 - grifei).

De mais a mais, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

*Agravado de instrumento. Direito processual civil. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica em Execução de título extrajudicial. Pretensão de **arresto cautelar** dos bens dos agravados. **Inadmissibilidade**. Necessidade de instauração do contraditório. 1. Decisão que indeferiu a constrição cautelar de bens dos agravados, em incidente de desconsideração de personalidade jurídica, ao menos antes da instauração do contraditório. 2. Inconformismo dos exequentes não acolhido. 3. **Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC**. Necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica garantindo o contraditório e ampla defesa. Precedentes. 4. Recurso desprovido. Decisão mantida. (Agravado de Instrumento 2283692-39.2024.8.26.0000; Relator: Paulo Alonso; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 31/01/2025 - grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de **arresto cautelar** - Em análise perfunctória, não há comprovação de que os réus tenham o propósito de **dilapidação patrimonial**, com o escopo de **lesar credores** - Medidas que se mostram precoces - Contraditório não instaurado - Decisão mantida - **RECURSO DESPROVIDO**. (Agravado de Instrumento 2192921-15.2024.8.26.0000; Relatora: Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 31/07/2024 - grifei).*

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento.**

MARCELO IELO AMARO

Relator